

## **PROCESSO SINCRÉTICO E O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Mary Mansoldo<sup>1</sup>  
Março/2011

### **RESUMO**

Trata-se de um esboço teórico e didático que visa o estudo dos procedimentos relativos ao cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa. Tais procedimentos foram incluídos ao Código de Processo Civil pela lei 11.232/05 e estão dispostos nos artigos 475-I a 475-R, sendo que, representam o processo sincrético, que visa à celeridade e a efetividade processual.

Palavras-chave: processo sincrético. Cumprimento de sentença. Obrigação por quantia certa. Código de Processo Civil. Celeridade processual. Efetividade processual.

### **SUMÁRIO**

1. Introdução 2. Sistema Processual Sincrético 3. Os Procedimentos do Cumprimento de sentença 3.1 Artigo 475-J – Iniciando os Procedimentos 3.1.1 Expedição de mandado de penhora e avaliação 3.2 Artigo 475-J, § 1º - Defesa Incidental – Impugnação 3.3 Art. 475-J § 4º - Pagamento parcial e multa 4. Conclusão.

---

## **1 INTRODUÇÃO**

No Brasil, o sistema de dicotomia existente entre cognição e execução, sempre foi criticado pelos estudiosos do Direito. Parecia totalmente ilógico a interrupção processual quando a sentença transitava em julgado para, posteriormente, outro processo ser iniciado para ser executado o direito adquirido pelo vencedor. Assim, na época, defendia-se o atual sistema sincrético, que não rompe a fase do conhecimento da fase da execução, sendo privilegiados, pois, os Princípios da Efetividade e da Celeridade Processual.

Em relação ao Processo Civil, pela legislação brasileira, evidenciou-se o sistema sincrético, em relação à efetivação da sentença transitada em julgado e no que se diz respeito ao cumprimento da sentença, pelo surgimento da lei 11.232/05. Esta lei alterou de forma significativa os procedimentos em relação à execução da obrigação por quantia certa. Questão esta a ser estudada neste artigo.

Antes de adentrarmos nesta questão específica, faz-se necessária a explanação de que na sentença que tem como objeto a obrigação de fazer e não fazer, os mecanismos executórios são dispostos no artigo 461 do CPC. Já a obrigação de entrega de coisa, os mecanismos para o cumprimento de sentença estão dispostos no artigo 461-A. E os procedimentos para o cumprimento da sentença cujo objeto é a obrigação por quantia certa, encontram-se dispostos nos artigos 475-I e seguintes, mais precisamente até o artigo 475-R.

Com o objetivo de um esboço teórico e didático, direcionado ao cumprimento de sentença da obrigação por quantia certa, serão analisados os procedimentos à efetivação do sistema sincrético nesta fase processual.

## 2 SISTEMA PROCESSUAL SINCRÉTICO

A lei 11.232/05, ao alterar os procedimentos para o cumprimento de sentença, utilizou-se do processo sincrético, porém, tal sistemática não foi, exatamente, uma novidade nos procedimentos judiciais. Já existiam ações sincréticas, como por exemplo, as ações de despejo e as possessórias. Mas, sem dúvida, inovou, de forma positiva, a efetivação da sentença condenatória.

Existem alguns procedimentos, em ações específicas e por exceção, que não são atingidos pelo sistema sincrético, como por exemplo, os que envolvam a Fazenda Pública, bem como, as ações de alimentos que determinem à prisão civil do devedor, neste caso, a ação de execução será autônoma.

Por Joel Dias Figueiras Júnior, as ações sincréticas são:

*"Todas as demandas que possuem em seu bojo intrínseca e concomitantemente cognição (processo de conhecimento) e execução, ou seja, não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual, onde a decisão interlocutória de mérito (provisória) ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão auto-exequíveis."*<sup>2</sup>

Sob a ótica da celeridade, o processo sincrético representa a efetivação da justiça que não deve tardar. Representa, também, um processo sem barreiras ou interrupções.

Na atualidade, o cumprimento de sentença é uma nova fase e não um novo processo. Um único processo com duas fases: de cognição e de cumprimento de sentença. Desta forma, o conceito de sentença que "põe fim ao processo", deixou de existir.

O Projeto de Lei do Senado 166/2010 visa um processo constitucional e sincrético. No projeto é criada uma nova sistemática processual, com exclusão de institutos e alterações de dispositivos. Objetivando, de uma maneira geral, a celeridade e a efetivação processual. Não apenas o projeto do novo Código de Processo Civil visa tais princípios constitucionais, mas, também, o Projeto de Lei do Senado 156/2009, que apresenta a proposta do novo Código de Processo Penal.

Pode-se, por fim, concluir que o processo sincrético apenas reflete uma necessidade da própria sociedade, onde os números de demandas judiciais aumentam de forma significativa a cada dia.

No entanto, a sistemática sincrética por si só não atinge resultados satisfatórios, é necessária a reestruturação do Poder Judiciário. Ou seja, a celeridade e a efetividade processual somente serão alcançadas, se o Poder Judiciário se adequar aos procedimentos do processo sincrético. Tal adequação se refere tanto em relação às estruturas físicas do judiciário como na preparação e valorização dos operadores judiciários, bem como, na exclusão de dogmas e paradigmas ultrapassados e formalismos exagerados.

### **3 OS PROCEDIMENTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

O cumprimento de sentença, como uma fase decorrente lógica da sentença, esta disposto no Código de Processo Civil nos artigos 475-I a 475-R.

O §1º do artigo 475-I dispõe que é definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Já o §2º dá a possibilidade ao credor, na hipótese em que haja na sentença uma parte líquida e outra ilíquida, de promover, simultaneamente, a execução da parte líquida e, em autos apartados, a liquidação da parte ilíquida.

Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as normas que regulam o processo de execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença, como exemplos, podem ser citadas as regras sobre a penhora e a apropriação. Assim, explicita o art. 475-R:

*"Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial"<sup>3</sup>*

#### **3.1 Artigo 475-J – Iniciando os Procedimentos**

Conforme o artigo 475-J, o devedor deverá pagar a quantia determinada na sentença condenatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Passando este prazo sem o devido pagamento, a quantia será acrescida de multa de 10 (dez) por cento.

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

Salienta-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor deverá pagar a dívida e não garantir o juízo, pois, neste caso haverá a multa (sanção processual) de qualquer forma.

Existem várias correntes em relação ao início do referido prazo. Para Humberto Teodoro Júnior<sup>4</sup>, inicia-se a partir do trânsito em julgado, independente de intimação. Já para Nelson Nery Júnior<sup>5</sup>, inicia-se, após o trânsito em julgado, a partir da intimação do devedor na pessoa de seu procurador.

No entanto, o art. 475-J não exige intimação alguma. Entende-se que não há necessidade da intimação específica do devedor para cumprimento voluntário. O que ocorre é a intimação das partes do trânsito em julgado da decisão, ficando clara a intimação indireta do devedor.

Salutar a ressalva de que, no artigo 475-J é exigido que o credor apresente inicial requerendo o mandado de penhora e avaliação. Ou seja, de inicial e não petição inicial.

Isto porque se trata de um desdobramento procedimental, assim, deve ser feito um requerimento inicial escrito, que deve estar acompanhado de memorial de cálculo, incluindo a multa de 10 (dez) por cento (afinal, o prazo de 15 dias, neste momento, já se passou).

Inclusive, de acordo com o artigo 475-J, §3º, o exequente poderá (não é obrigatório) indicar os bens do devedor no requerimento inicial.

O §5º do referido artigo dispõe que o exequente deverá requerer o cumprimento de sentença no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos. Não ficando impossibilitado de requerer seu desarquivamento posterior, salvo na hipótese de prescrição. Conforme disposto:

*"Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte."*

### **3.1.1 Expedição de Mandado de Penhora e Avaliação**

Caso o executado não pague a dívida no prazo de 15 (quinze) dias e após o requerimento do exequente, o juiz irá mandar expedir o mandado de penhora e avaliação.

O próprio oficial de justiça que irá fazer a penhora poderá fazer a avaliação do bem, a não ser que, pelo tipo de bem, seja necessário um especialista. Assim, dispõe o §2º do artigo 475-J:

*§ 2o Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

### **3.2 Artigo 475-J, § 1º - Defesa Incidental - Impugnação**

Do auto de penhora e avaliação o executado é intimado na pessoa de seu advogado ou pessoalmente. E, a partir deste momento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação. Conforme §1º do artigo 475-J:

*§ 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

O rol de hipóteses, disposto no artigo 475-L, é taxativo, assim, a impugnação deve versar sobre uma das possibilidades apresentadas, sob pena de indeferimento liminar do incidente de impugnação.



O artigo 475-M dispõe que a impugnação (defesa incidental) não terá efeito suspensivo, mas, existem exceções conforme o disposto:

*Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)*

O exequente pode agravar a suspensão na impugnação, bem como, pode prestar caução suficiente e idônea para não haver a suspensão, conforme o §1º do referido artigo. Observando que, quando importar extinção da execução, caberá apelação, conforme preconiza o §3º do mesmo artigo.

### **3.3 Art. 475-J § 4º - Pagamento parcial e multa**

Existe a possibilidade de pagamento parcial da dívida. Certamente, é um benefício, pois, ocorrem situações em que o devedor não possui a quantia equivalente. A multa de 10 (dez) por cento não será acrescida sobre o valor total da dívida, mas apenas sobre a quantia controversa, conforme disposto no §4º do art. 475-J:

*§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005).*

#### **4 CONCLUSÃO**

De maneira resumida, o devedor, voluntariamente e no prazo de 15 (quinze) dias, deverá pagar a dívida. Caso não ocorra o pagamento, sobre o valor da dívida será acrescida a multa de 10 (dez) por cento. O devedor, também, poderá realizar o pagamento parcial da dívida, neste caso, a multa incidirá apenas sobre o valor restante.

Caso, nenhuma das formas de pagamento ocorra, o credor deverá requerer ao juízo o cumprimento da sentença, instruindo seu requerimento inicial com memória de cálculo atualizada e, se achar conveniente, relacionando os bens do devedor. Terá o credor um prazo de 06 (seis) meses para requerer o cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada aos autos do requerimento inicial o juízo expedirá mandado de penhora e avaliação. O próprio Oficial de Justiça irá realizar a penhora, bem como, a avaliação do bem, salvo, quando necessitar, de um especialista. Pela lavratura do auto de penhora e avaliação, o devedor será intimado. A partir deste momento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor oferecer impugnação.

De maneira simplificada, estes são os procedimentos legais para o cumprimento de sentença de obrigação por quantia certa, em conformidade com o Código de Processo Civil (alterações pela Lei 11.232/05).

Concluindo que, tais procedimentos representam à sistemática do processo sincrético, que visa à celeridade e a efetividade processual.

## NOTAS

1 Advogada. Graduada pelo Curso de Direito da Universidade Unifenas. Pós-graduada em Processo Civil pela Universidade Gama Filho. Pós-graduanda em Ciências Penais pela PUC/MINAS. Mestranda em Direito Processual pela PUC/MINAS. Membro da Comissão OAB vai à Escola da OAB/MG. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/MG. Coordenadora dos trabalhos da Ouvidoria Eleitoral da OAB/MG. Integrante da equipe do Escritório Junqueira Sampaio Advogados.

2 JOEL DIAS FIGUEIRAS JÚNIOR. Ações sincréticas e embargos de retenção por benfeitorias no atual sistema e no 13º anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil - Enfoque às demandas possessórias. Revista de Processo, nº 98, p. 11.

3 BRASIL. Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em:  
<<https://www.planalto.gov.br/>>.

4 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil-processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. V.2 Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 50.

5 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.641.